

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

MARCELO BENACCHIO

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Marcelo Benacchio, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-089-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. 3. Direito
Constitucional . I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Direito Civil apresenta uma interessante perspectiva de um futuro ligado ao passado, contudo renovado pela compreensão seus institutos basilares por um paradigma iluminado pelos valores e princípios presentes na Constituição Federal.

Não é possível abandonar os aspectos culturais desenvolvidos ao longo do tempo e hauridos pelo direito civil pátrio a partir de suas raízes portuguesas, sabidamente fundadas em fontes do direito romano. Não obstante, ao lado dessa tradicional metodologia, como também ocorreu em sistemas europeus, imperioso a consideração do projeto de sociedade contido na Constituição da República.

Os tradicionais institutos jurídicos das obrigações, dos contratos, dos direitos reais, da família e das sucessões sofreram o influxo direto das normas constitucionais formando o fenômeno do chamado direito civil constitucional, enquanto nova metodologia para aplicação de institutos tão antigos e centrais na vida social.

Nos elementos patrimoniais e não patrimoniais do regime jurídico de direito civil é imprescindível a consideração dos princípios constitucionais para a funcionalização do direito privado no atendimento da dignidade humana dos participantes da relação jurídica e, também, pela utilização da função social, a consideração de seus efeitos a toda sociedade.

A autonomia privada iluminada pela raiz constitucional da autodeterminação das pessoas redonda em novas perspectivas estruturais e funcionais do contrato. A família, enquanto local de realização da dignidade humana, igualmente sofre a reconhecimento dos poderes e finalidades que lhe são basilares.

A propriedade, na compreensão de seu acesso, as necessidade de moradia e compatibilização dos interesses de proprietários e não proprietários repercute em novas possibilidades desse instituto tão debatido ao tempo da Revolução Francesa.

Todas essas questões foram objeto dos percuientes debates, fundados nos estudos ora publicados, havidos no GT de Direito Civil Constitucional no XXIV Congresso do CONPEDI sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade realizado de 11 a 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O ponto comum entre os estudos é a metodologia de direito civil constitucional permitindo novas miradas para os institutos de direito civil na perspectiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais acerca dos direitos da personalidade, autonomia privada, direitos da mulher, contrato, responsabilidade civil, nome, posse, propriedade, privacidade e entidades familiares, entre outros.

A obra publicada foi produzida por diversos professores e alunos de várias instituições nacionais representando profunda pesquisa e a vanguarda no instituto jurídico objeto da temática de cada capítulo.

Com os agradecimentos e cumprimentos ao coautores, sejam todos muito bem vindos ao presente livro, a cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez - Unoesc

Prof. Dr. Marcelo de Oliveria Milagres - Miton Campos

Porf. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

OS EXCLUÍDOS DENTRE OS EXCLUÍDOS: O ECA E A CRIANÇA INDÍGENA

THE EXCLUDED AMONG THE EXCLUDED: THE ECA AND THE INDIGENOUS CHILD

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
Rita de Araujo Neves

Resumo

Este trabalho trata sobre a problemática dos direitos culturais e a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente na proteção da criança indígena. Desta forma, aponta alguns aspectos da relação entre cultura, diferença e direitos culturais. Apresenta, ainda, alguns aspectos gerais do conceito de infância. Demonstra as incongruências do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos direitos das crianças indígenas, considerando, também, a peculiaridade destas sociedades e as especificidades de seus costumes e culturas. Nesse sentido, mostra-se de extrema importância a necessidade de um pensamento igualitário que reconheça as diferenças sociais, principalmente quando o que está em jogo são os direitos fundamentais de jovens e crianças que, em razão de sua origem, já possuem uma pesada carga de discriminação e exclusão. O método de abordagem é o dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Criança, Adolescente, . indígena, Estatuto da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This work negotiates on the problematics of the cultural rights and the effectiveness of the Statute of the Child and of the Adolescent in the protection of the native child. In this way, it points to some aspects of the relation between culture, difference and cultural rights. He presents still some general aspects of the concept of childhood. It demonstrates, the incongruence of the Statute of the Child and of the Adolescent in what refers to the rights of the native children, considering still the peculiarity of these societies and the especificidades of his customs and cultures. In this sense, there is shown of extreme importance the necessity of an egalitarian thought that recognizes the social differences, mainly when what is in play it is the basic rights of young persons and children who, on account of his origin, already have a heavy load of discrimination and exclusion. The approach method is the logician and the technique of bibliographical inquiry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child, Adolescent, Native, Statute of the child and of the adolescent

INTRODUÇÃO

Este texto tem por objetivo analisar a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente frente à proteção dos direitos da criança indígena.

O texto aborda o conceito de cultura e a definição dos direitos culturais a título universal e analisa, a partir da enorme diversidade cultural presente na formação deste país, o reconhecimento, o respeito e a garantia da manutenção destes direitos presentes na Constituição brasileira.

Traz uma abordagem sobre a infância e a necessidade de proteção jurídica. No entanto, o foco principal é a análise acerca da situação das crianças indígenas no Brasil, a identificação do modo de como elas são vistas, consideradas e tratadas. O papel do Estatuto da Criança e do Adolescente na efetivação de seus direitos, frente ao abismo existente entre as culturas indígenas e não-indígenas e a identidade de direitos a elas conferidos.

O tema/problema objeto do estudo em questão: uma análise da complexa relação entre o real e o jurídico, sob a ótica dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, com maior enfoque nos direitos à liberdade e à dignidade da criança indígena. Nesse sentido, o método de abordagem utilizado é o dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica.

1. Cultura e direitos culturais

Segundo Montiel (2003, p. 18) “a cultura é uma elaboração comunitária mediante a qual os indivíduos se reconhecem, se auto representam e assinalam significações comuns ao mundo que os rodeia”. Porém, na era da globalização a uniformização cultural torna-se visível nos modos de vida, nas línguas, nos hábitos de consumo, na alimentação, nos modos de pensar e agir, bem como na tutela jurídica.

Pode-se atribuir, ainda, o significado que traz Margulis (1997, p. 41) quando fala da existência, em cada sociedade, de códigos culturais que podem ter diferente alcance espacial que vai desde códigos particulares que só afetam a pequenos grupos – como, por exemplo, tribos que compartilham senhas identificatórias – até códigos mais amplos presentes em zonas urbanas ou determinadas regiões que se caracterizam como uma mesma cultura por partilharem de uma mesma linguagem, mesmos costumes, valores, crenças, tradições e etc.

Soriano (2004, p. 43-44), citando Joseph Raz, salienta a importância da cultura para o ser humano na qualidade de membro de uma determinada cultura, alegando que apenas a partir deste entorno se pode facilitar “as oportunidades ou horizonte de vida de cada pessoa, especialmente se o grupo cultural é próspero; as relações sociais ou o contato de cada um com os demais”; e ainda o fato de que a identidade da pessoa vem do grupo ao qual ela pertence. Esses fatores resumem a relevância que tem a composição cultural como determinação do marco, alcance e sentido da liberdade dos indivíduos. O autor defende o multiculturalismo ou a diversidade de culturas em um território por entender que se trata de formulação e preservação de identidade (Tradução nossa).

Pode-se dizer que ao contrário da liberdade individual, a liberdade cultural é coletiva, pois reserva a um determinado grupo de pessoas o direito de adotar o modo de vida de sua preferência, garantindo a liberdade em seu conjunto e protegendo, além do grupo, os direitos de cada um de seus membros (CUÉLLAR, 1997, p. 22). Embora, na opinião de Trindade (2003, p. 319) os direitos culturais devem se revestir em uma “simbiose do individual e grupal, revelando uma dimensão a um tempo individual e coletiva”.

Se avaliarmos que, dentro de um quadro sociocultural específico a construção de uma identidade oportuniza aos indivíduos e à coletividade certa auto percepção, no sentido de “pertencer”, da identificação com os valores, códigos de comportamento, significações e, sobretudo, da seguridade existencial (MONTIEL, 2003, p. 24-25), perceber-se-á que a cultura não deve se constituir em privilégio para um determinado seguimento da sociedade, mas sim em um direito humano fundamental. Assim, pode-se entender a importância da afirmação de cada cultura através dos direitos culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já previa, mesmo que timidamente, a aplicação de direitos culturais, quando no seu art. XXVII dispõe que “Todo homem tem direito a participar da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”¹.

Após, e de forma mais incisiva, surge o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos², que em seu artigo 27 ressalta que:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de terem em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

¹ Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 09 out. 2009.

² Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm> Acesso em: 09 out. 2009.

Contudo, este artigo recebeu críticas de alguns autores, como Ghai (2003, p. 571-572) por ser considerado de redação limitada, ao reconhecer os seus direitos, não às minorias como grupos, mas sim como membros individuais, negando, assim, o status legal ou coletivo às minorias, o que implicaria na abstenção do direito de autodeterminação desse coletivo.

Como alternativa a esta lacuna o autor apresenta a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas³, aprovada em 18 de dezembro de 1992. Esta estabelece obrigações positivas, determinando assim o dever do Estado de proteger a identidade das minorias, como se observa no art. 1º e incisos:

- I. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade.
- II. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

Por ser o Brasil um dos países com maior diversidade cultural concentrada num mesmo território e tendo em vista a erupção, na década de 60 do século XX, de diversos novos movimentos sociais (como o de negros, mulheres, índios, trabalhadores, homossexuais, etc.) que reivindicavam a criação de novos direitos que estivessem efetivamente vinculados ao cidadão, bem como levando em consideração as referidas declarações internacionais, começa-se a pensar em direitos culturais como direitos fundamentais, fato que acaba culminando na inclusão da proteção de tais direitos quando da elaboração da Constituição Federal de 1988. A partir daí surge uma “nova ‘Ordem Constitucional da Cultura’ ou uma ‘Constituição Cultural’”, presentes nos artigos 215 e 216 da mesma” (FERNANDES, 2008, p. 205-208).

Mas o que vem a ser direitos culturais? Nas palavras do mesmo autor (2008, p. 207):

[...] são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.
O *direito de produção cultural* parte do pressuposto de que todos os homens produzem cultura. Todos somos, direta ou indiretamente, produtores de cultura. É o direito que todo cidadão tem de exprimir sua criatividade ao produzir cultura.
O *direito de acesso à cultura* pressupõe a garantia de que, além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da população.
E, finalmente, o *direito à memória histórica* como parte dessa concepção de Cidadania Cultural, segundo o qual todos os homens têm o direito de ter acesso aos bens materiais e imateriais que representem o seu passado, a sua tradição e a sua história.

³ Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>> Acesso em: 09 out. 2009.

Para ele, estes três grupos de direitos culturais pertencem, interdependentemente, à concepção de Cidadania Cultural.⁴

Gohn (2005, p. 19-20) traz a concepção de direito cultural tratado num contexto de justiça cultural, que para ela pode ser uma alternativa para o futuro, no sentido de “equacionamento dos conflitos”. Trata-se de uma abordagem ampla que perpassa a visão de que o senso comum tem, de que a cultura se reduz apenas às manifestações artísticas.

A cultura é um campo que abrange questões relacionadas às múltiplas dimensões dos seres humanos (etnia, gênero, religião, nacionalidades, faixas etárias), ao produto gerado por estes, através de suas relações sociais (as formas e os meios de comunicação, as expressões artísticas, manifestações culturais, o esporte e o lazer, as práticas de ensino e aprendizagem), bem como aos hábitos e comportamentos (respeito à natureza), penetrando de certo modo na vida cotidiana (comer, trabalhar, vestir, morar, relacionar-se) e, ainda, manifestando-se cotidianamente nos valores, nas formas de pensar e agir, e na compreensão das concepções de mundo que observam e desenvolvem ao longo dos tempos. Devendo ainda haver o reconhecimento e a realização ampla de todos estes aspectos, para que, assim, os indivíduos tenham a garantia de sua cidadania.

Como dito anteriormente, foi através da Constituição, a lei maior do nosso país, que tivemos garantidos os direitos culturais. Segundo Agra (2002, p. 601-602) o termo cultura “foi usado pelo legislador constituinte para expressar um sistema de ideias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamentos e atitudes, que caracteriza determinada sociedade”.

O aspecto que se quer abarcar nesta abordagem é exatamente o de cultura, direitos culturais enquanto referência à criança, em especial a indígena, tratando-se de uma “forma integral de vida, criada tanto histórica como socialmente por uma comunidade”, de acordo com o modo particular que tal comunidade tem de se relacionar com a natureza que a cerca, com suas crenças, hábitos, modos de vida e com outras comunidades, carregando o intuito de dar continuidade à sua existência através da transmissão de suas tradições, de uma geração para a outra (BASTOS, 2000, p. 762).

Nesse sentido, nossa Constituição de 1988 estabeleceu novos parâmetros jurídicos relacionados ao respeito e à valorização da diversidade dos segmentos formadores da nação

⁴ O autor aborda o conceito de cidadania de Marshall, sob o qual está constituído em 3 elementos, sendo que dentre estes está o elemento social que se refere a “tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social” e a partir deste conceito conclui que “os direitos culturais configuram-se como direitos sociais, pertencentes a chamada cidadania social” e por conseguinte constituem-se em autênticos direitos de cidadania (FERNANDES, 2008, p.205-207).

brasileira, trazendo a compreensão de uma dimensão pluriétnica e multicultural. Assim, encontra-se disposto na Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Entende-se que através do seu § 1º a Constituição quer garantir o respeito e a manutenção cultural daquela parcela da população que tanto contribuiu para o desenvolvimento do país ao originar o processo de evolução sociocultural do Brasil, valorizando os fatores de diferenciação das culturas singulares, sendo elas indígenas, afro-brasileiros, populares e de outros grupos (que podem-se considerar como sendo os imigrantes – italianos, japoneses, alemães, etc.).

Outros dispositivos da Carta Magna referentes ao nosso pluralismo cultural⁵ são: o art. 215, § 2º, que fala da “fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”; o art. 242, §1º onde consta que “o ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”; o art. 216, § 5º, que tomba “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” e vinculado a este, o art. 68 que reconhece a propriedade das terras ocupadas pelos quilombolas (tema base deste trabalho acadêmico, o qual será abordado nos próximos capítulos) e os arts. 210, § 2º e 231, 232 referentes aos direitos dos povos indígenas.

O disposto no art. 216, § 5º nos permite avaliar cultura como um produto de um grupo étnico e como consequência da organização de tal grupo. Daí a necessidade de constituição de um território para possibilitar esta organização, uma vez que o espaço que abriga determinadas culturas, passam a fazer parte da identidade étnica do grupo.

Ante todo o exposto e mediante análise do texto constitucional percebe-se que existe uma tentativa de construção de uma memória plural, que venha subsidiar uma nova política cultural para o país e que, afortunadamente, esse pensamento vem acompanhado do espírito de reduzir as desigualdades, mantendo o respeito às diferenças. Nosso objetivo é analisar

⁵ Segundo Cunha Filho, “o princípio do pluralismo cultural consiste em que todas as manifestações de nossa rica cultura gozam de igual status perante o Estado, não podendo nenhuma ser considerada superior ou mesmo oficial. A Constituição não admite hierarquia ou privilegiamento de expressões culturais, sejam produzidas por quem for, doutores ou analfabetos, camponeses ou urbanistas, ricos ou pobres” (CUNHA FILHO, 2003, p. 109).

diante de tais contextos ou desta nova política cultural como a criança indígena e seu modo de vida é tratada pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

2. Um olhar para a Infância: a criança como foco

Não há como querer discutir sobre a proteção à infância sem antes definir o que se entende ou o que se conceitua como infância. Nesse sentido, faz-se um breve apanhado desse conceito para melhor compreender o objeto de pesquisa em discussão. Segundo Ghiraldelli (2002, p. 2) há duas concepções de infância: “a da criança caracterizada como inocente, o que segundo Rousseau seria a criança imersa na inocência e na pureza. E a da infância como sendo um período com uma série de características, mas nunca de inocência e bondade como essenciais”.

Segundo Santos e Lauro (2010, p. 1), “a obra do historiador Philippe Ariès, História social da infância e da família, traça uma evolução histórica das concepções de infância a partir das formas de falar e sentir dos adultos em relação ao que fazer com as crianças”. Assim para este autor o sentimento de família, infância, sentimento de classes, dentre outros, surgem como as manifestações da intolerância diante da diversidade, existindo uma preocupação de uniformidade.

Segundo ⁱAriès (1986), ao referir-se às idades da vida, assevera que:

[...]As “idades”, “idades da vida” ou “idades do homem” correspondiam no espírito de nossos ancestrais a noções positivas, tão conhecidas, tão repetidas e tão usuais, que passaram do domínio da ciência ao da experiência comum. Hoje em dia não temos mais ideia da importância da noção de idade nas antigas representações do mundo. A idade do homem era uma categoria científica da mesma ordem que o peso ou a velocidade o são para os nossos contemporâneos. Pertencia a um sistema de descrição de explicação física que remontava aos filósofos jônicos do século VI a.C., que fora revivido pelos compiladores medievais nos escritos do império Bizantino, e que ainda inspirava os primeiros livros impressos de vulgarização científica do século XVI. (ARIÈS, 1986, p. 33). [Grifos nossos]

Adiante, com propriedade, traçando um paralelo entre o entendimento deste conceito no século XX e os entendimentos precedentes discorre que:

[...] Na Idade Média, o primeiro nome já fora considerado uma designação muito imprecisa, e foi necessário completá-lo por um sobrenome de família, muitas vezes um nome de lugar. Agora, tornou-se conveniente acrescentar uma nova precisão de caráter numérico, a idade. O nome pertence ao mundo da fantasia, enquanto o sobrenome pertence ao mundo da tradição. A idade, quantidade legalmente mensurável com uma precisão quase de horas, é produto de um outro mundo, o da exatidão e do número. Hoje, nossos hábitos de identidade civil estão ligados ao mesmo tempo a esses três mundos.(ARIÈS, 1986, p. 30). [Grifos nossos]

Parece-nos, assim, de enorme relevância a relação apresentada pelo autor entre o aspecto da idade e a identidade, o que vai, adiante, caracterizar e marcar o período da vida humana identificado como a infância.

Ainda, quanto ao aspecto do registro cronológico ou da idade de pessoas, eventos e objetos, destaca o mesmo autor:

[...]Esse gosto pela inscrição cronológica, embora tenha subsistido até meados do século XIX, pelo menos entre as camadas médias, desapareceu rapidamente na cidade e na corte, onde foi logo considerado ingênuo e provinciano. A partir de meados do século XVII, as inscrições tenderam a desaparecer dos quadros (podiam ser encontradas ainda, mas em pintores de província ou provincializantes). A bela mobília da época era assinada, ou, quando datada, era-o discretamente. Apesar dessa importância que a idade adquiriu na epigrafia familiar do século XVI, subsistiram nos costumes curiosos resquícios do tempo em que era raro e difícil uma pessoa lembrar-se da sua idade (ARIÈS, 1986, p. 32). [Grifos nossos]

O autor apresenta a evolução cronológica do próprio conceito de idade, quando associada às imagens e vestimentas próprias de cada faixa etária e destaca:

[...] A repetição dessas imagens, pregadas nas paredes ao lado dos calendários, entre os objetos familiares, alimentava a ideia de uma vida dividida em etapas bem delimitadas, correspondendo a modos de atividade, a tipos físicos, a funções e a modas no vestir. A periodização da vida tinha a mesma fixidez que o ciclo da natureza ou a organização da sociedade. Apesar da evocação reiterada de envelhecimento e da morte, as idades da vida permaneceram croquis pitorescos e bem comportados, silhuetas de caráter um tanto humorístico (ARIÈS, 1986, p. 40). [Grifos nossos]

[...] Tem-se a impressão, portanto, de que, a cada época corresponderia uma idade privilegiada e uma periodização particular da vida humana: a “juventude” é a idade privilegiada do século XVII, a “infância”, do século XIX, e a “adolescência”, do século XX (ARIÈS, 1986, p. 48).

Assim, em síntese, historicamente, durante muito tempo, a infância sequer foi considerada, quiçá protegida pelo Estado, na medida em que as crianças eram absolutamente ignoradas ou somente tratadas como “mini adultos”, passando somente a ter alguma consideração a partir do século XIX.

Sob o aspecto da proteção jurídica relacionada à idade dos indivíduos, notadamente em relação à infância, objeto deste estudo, da mesma forma se reproduziu o fenômeno da desconsideração com a infância. A proteção jurídica internacional garantida às crianças é recente, sendo um dos marcos históricos a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 1959.

No Brasil, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes da ONU, aprovada em 20/11/1989, um dos mais importantes tratados de direitos humanos, foi assinada em 26/01/1990, dando origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além

disso, a própria Constituição Federal, no seu artigo 227 já trazia uma síntese dessa convenção internacional, bem como a adoção da Doutrina da Proteção Integral.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA define e apresenta tratamento diferenciado a essas duas classes de sujeitos: as crianças e os adolescentes.

Importante salientar, antes de se adentrar no conceito legal dessas categorias, que tanto a Constituição Federal Brasileira quanto o próprio ECA, adotam a Doutrina da Proteção Integral, no que se refere à proteção dispensada a esses indivíduos, agora juridicamente considerados sujeitos de direitos e não mais meros objetos de intervenção do Estado, como anteriormente à CF de 1988.

A adoção de tal teoria pelos regramentos destacados significa, em síntese, que basta para a garantia dos direitos assegurados nessas normas que os indivíduos sejam crianças ou adolescentes, não sendo necessária a concorrência de nenhuma outra condição ou requisito, como era característico, por exemplo, da anterior Teoria da Situação Irregular.

Assim, segundo o artigo 2º do ECA, são crianças e adolescentes:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Finalmente, com relação ao direito à infância ou ao direito de ser criança, o mesmo regramento legal prevê:

Art. 15. A criança e o adolescente têm **direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

IV - **brincar, praticar esportes e divertir-se;**

[...] [Grifos nossos]

Percebe-se, em todos esses excertos legais, a preocupação do legislador em preservar os direitos das crianças e adolescentes, no tocante ao direito ao respeito, a elas garantido pelo ECA, bem como e especialmente, quanto à especial condição de sujeitos em desenvolvimento. Foi possível perceber, do breve histórico apresentado anteriormente, que a própria definição das idades da vida humana tem uma relação íntima e profunda com a questão relativa à identidade dos sujeitos.

A Identidade neste estudo é tratada num contexto sociocultural, privilegiando as dimensões pessoal e social dos sujeitos. A dimensão pessoal coabita na dimensão social, pois

parte-se do princípio de que todo ser, além de fazer parte de um grupo social, convive com vários outros, dessa forma constrói sua identidade através dos vários grupos que convive ou faz parte, como a família, os amigos, a escola, desempenhando papéis diversificados.

Reconhecer essa realidade é importante, especialmente a fim de garantir a devida proteção jurídica a esses sujeitos, por vezes ainda vulneráveis que precisam ser reconhecidos na sua identidade e na sua diversidade.

3. A organização social e cultural das crianças nas comunidades indígenas: a necessidade de diálogo

A partir do exposto, pode-se perceber que o estudo da cultura de um povo provoca, segundo Araújo (2014) a emergência de aspectos cosmológicos que, dentre outras coisas, permitem a compreensão das concepções étnicas de infância indígena, bem como a elucidação de suas práticas nos diversos aspectos da vivência social e da formação identitária do indivíduo.

Entretanto, conforme Araújo (2014), nos surpreende o fato de que as informações sobre o universo das crianças indígenas são raras na bibliografia antropológica brasileira. Apesar desse silêncio, “não podemos esconder os problemas que as crianças indígenas enfrentam, até mesmo porque estes são reais, por vezes dramáticos, e merecem toda a nossa atenção e cuidados”. Esta proposta de trabalho é um verdadeiro desafio, pois “entender o outro (...) exige mais, quando o outro é uma criança” (OLIVEIRA, 2002).

Neste sentido, buscar-se-á compreender alguns elementos da realidade da criança indígena, na tentativa de melhor compreensão de seu complexo universo, na possibilidade de subsidiar a discussão a respeito da proposta de proteção jurídica trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Sabe-se que as mais diversas áreas do saber trazem grandes contribuições e apontam para a ideia de agência das crianças enquanto seres produtores de cultura e sociabilidade, sendo dignas de serem ouvidas e estudadas em suas particularidades e especificidades (ARAÚJO, 2014).

Segundo Nunes citado por Araújo (2014, p. 104) “[...] estudar uma sociedade sem estudar a criança dessa sociedade resulta num estudo incompleto. A criança vive e se expressa dentro dos limites que lhe são próprios, que tem zonas de interseção com os limites e amplitudes com o qual convive”.

Assim, a criança nas sociedades indígenas possui, muitas vezes, tratamento diferenciado das crianças não-indígenas. Isso ocorre pelo fato de que a cultura indigenista é baseada de valores, crenças e costumes bastante diferenciados da realidade da sociedade não-índia. Nesse passo, em virtude desta disparidade de concepções acerca do certo e do errado, do que pode e do que não pode ser feito, é que se encontra a dificuldade de responsabilização tanto dos pais para com seus filhos, quanto dos próprios jovens, que crescem e se desenvolvem dentro da mesma cultura, a *sua* cultura. Todavia, é inegável o choque de realidade quando analisados alguns costumes indígenas à luz dos direitos da criança, e, por conseguinte, dos direitos humanos.

É nesse sentido, que os estudos acerca das práticas culturais infantis têm se constituído produções transdisciplinares, pois têm voltado o olhar para as crianças, principalmente, no que tange à sociabilidade e ao diálogo infantil com a cultura adulta.

Muitos são os autores que discutem a importância de se estudar a criança e a infância por si mesmas, ou seja, elas são dignas de serem estudadas, a partir da visão e da voz das próprias crianças e não por meio daquilo que os adultos relatam (ARAÚJO, 2014).

Nessa senda, nota-se que, em algumas sociedades indígenas, quando do nascimento de crianças com algum tipo de deficiência, estas ou são rejeitadas pelas famílias, abandonadas à própria sorte, ou são sacrificadas, mortas, com o incentivo de membros da comunidade. O mesmo ocorre com crianças gêmeas, em virtude de que em algumas comunidades acredita-se que elas trazem má sorte, e com crianças cuja paternidade seja duvidosa (CANTÚ, 2009, p. 2).

Para além da crença que faz com que algumas das nações indígenas adotem as atitudes acima referidas, existe um outro motivo: o instinto de sobrevivência. Nas sociedades indígenas, não existe lugar para os *fracos*, considerando que, na realidade, sequer existe espaço suficiente para os *fortes*. Do mesmo modo, o direito fundamental à saúde é constantemente violado, tornando-se evidente quando, mesmo que fortemente incentivada, a vacinação para as crianças indígenas é veementemente resistida, pois é vista como *malévola*, o que propicia o alastramento de doenças que são consideradas erradicadas pelos órgãos de saúde na cultura não-índia (CANTÚ, 2009, p. 2).

A presença das figuras do pajé e do cacique nas sociedades indígenas é uma das justificativas para tanta resistência e aparente desleixo para com a saúde dos pequenos índios, uma vez que

O pajé é o sacerdote da tribo, pois conhece todos os rituais e recebe as mensagens dos deuses. Ele também é o curandeiro, pois conhece todos os chás e ervas para

curar doenças. Ele que faz o ritual da pajelança, onde evoca os deuses da floresta e dos ancestrais para ajudar na cura. O cacique, também importante na vida tribal, faz o papel de chefe, pois organiza e orienta os índios. (HISTÓRIA, 2009, p. 2).

Com relação à organização social das comunidades indígenas, verifica-se que o trabalho, desde muito cedo, é fortemente incentivado. As crianças indígenas, desde pequenas, acompanham seus pais nas atividades diárias (pesca, caça, plantio, colheita, preparação dos alimentos), para que aprendam a lida diária e possam contribuir para o sustento da comunidade, independentemente da idade. Assim, “(...) por intermédio das atividades realizadas na roça é que se definem os papéis sociais, onde se internalizam normas do grupo”. (CANTÚ, 2009, p. 2).

Dessa forma, verifica-se que o trabalho, na cultura indígena, não é fator definidor da passagem para a idade adulta, como ocorre na cultura não-indígena. O mesmo ocorre quando se discute critérios de idade para formação de família nas comunidades indígenas, o que demonstra, claramente, a diferença existente no que se refere ao conceito de crianças e adolescente para as sociedades indígenas e não-indígenas e a dificuldade de uniformização destes conceitos, tanto no âmbito jurídico quanto no social (CANTÚ, 2009, p. 2).

Sobre o assunto, Thais Luzia Colaço (1999, p. 57-58) assevera que:

Uma das modalidades desse tipo de matrimônio era a adoção de crianças por um homem ou por uma mulher, firmando-se o casamento tão logo a criança atingisse a adolescência. [...] A união mais frequente era entre primos cruzados, fortalecendo assim, a aliança entre as linhagens. Também era comum o casamento avuncular, ou seja, a união entre a sobrinha e o tio materno.

De igual sorte, com relação à iniciação sexual dos jovens indígenas, ressalta-se que

Normalmente os homens casavam mais tarde do que as mulheres, após os 30 anos. Era difícil haver moças nubentes disponíveis aos jovens varões, a maioria já estava comprometida com os anciãos. Mas a prática sexual dos rapazes iniciava-se relativamente cedo, principalmente com a participação das mulheres idosas cujos maridos as haviam substituído por esposas mais novas. (COLAÇO, 1999, p. 59).

Para se ter uma ideia, em algumas tribos, ao alcançarem os 13 ou 14 anos, os índios passam por um ritual, uma cerimônia, que os introduz para a vida adulta (HISTÓRIA, 2009, p. 2). Nesses rituais de passagem, que marcam “a transição entre a infância e a vida adulta, os meninos ficam reclusos na casa dos homens e têm que passar por sofrimentos físicos e dar novas provas de força.” (INSTITUTO, 2009, p. 2).

No que se refere ao ato infracional cometido por adolescente indígena, verifica-se que a tradição dentro da maioria das tribos é a de que a própria comunidade decide qual o tipo

de penalidade que será aplicada ao jovem, bem como cabe ao líder da tribo decidir acerca da necessidade ou não de pedir auxílio à *Justiça dos não-índios*.

Assim,

Se a comunidade decidir resolver entre eles, se foi aplicado uma pena, se foi resolvido aquele crime, aquele dano na comunidade, se a criança foi preservada, o autor foi punido de alguma maneira, tudo bem. Mas se a comunidade pede ajuda da Justiça comum é porque realmente ela não conseguiu resolver o problema, e aí é nosso dever aplicar a lei, buscar o criminoso e puni-lo. (INSTITUTO, 2009, p. 1).

Em algumas comunidades, como a Parakanã, existe um costume de amizade formal entre os índios, o que ocorre somente entre indivíduos do mesmo sexo, pressupondo deveres um para com os outros e trocas de presentes. Nesta comunidade, “Antes dos 10 ou 12 anos, é o adulto que escolhe o companheiro da criança. Depois dessa idade, a amizade é ritualizada durante a festa do cigarro. Na casa cerimonial, eles dançam, um par de cada vez, e fumam até entrar em transe para conversar com os espíritos” (INSTITUTO, 2009, p. 3).

Como se vê, o uso de substâncias alucinógenas é incentivada em algumas sociedades indígenas, pois faz parte de seus rituais e costumes, bem como marca alguma fase da vida das crianças e adolescentes.

A concepção de família para as comunidades indígenas, também encontra conceito diferenciado da sociedade não-índia. Para os índios, a família está fundamentada em uma concepção extensiva, ou seja, a família, para a qual a criança ou o adolescente tem o dever de obediência e respeito, não é somente a família nuclear (pai, mãe e irmãos), mas sim toda a linhagem de descendência, incluindo-se os tios, avós, primos etc. Dessa forma, todos eles possuem, em contrapartida, o dever de cuidar e manter as crianças e jovens a salvo de eventuais perigos (FUNDAÇÃO, 2009, p. 1).

Esta característica ganha destaque quando analisado o instituto da guarda nas tribos indígenas em geral. Quando da separação ou divórcio de casais indígenas, a guarda dos filhos menores deve ficar com um dos pais, sendo que, em caso de impossibilidade, será transferida para algum parente consanguíneo, que se responsabilizará pela educação, proteção e desenvolvimento da criança (COLAÇO, 1999, p. 62).

E as diferenças não param por aí. A poligamia nas tribos Guaraní é uma prática comum, ainda que, normalmente, somente permitida aos caciques. Em decorrência desta prática poligâmica, criou-se

(...) uma complexa rede de relações entre seus membros. Duas ou mais famílias nucleares participam do mesmo esposo e do mesmo pai; se estabelece uma série de inter-relações: co-participação sexual; relação entre co-esposas; relação entre descendentes; relação entre os meio-irmãos, relação dos filhos do homem com as

mulheres que não são suas mães; relação com os parentes do esposo-pai e da esposa-mãe. (COLAÇO, 1999, p. 60).

Outra característica importante é que, na grande maioria das tribos indígenas as crianças costumam ser o centro das atenções, elas ocupam lugar de destaque nas relações intrafamiliares e extrafamiliares. Para os índios, as crianças representam, como de fato o é, a certeza de continuidade de sua cultura, razão pela qual suas necessidades são prontamente atendidas.

Nesse contexto de constante preocupação dos índios no que se refere à proteção de suas crianças, importante assinalar um costume existente nas comunidades Guarani, o *couvade*. O *couvade* é uma espécie de resguardo paterno que dura até a queda do cordão umbilical da criança, durante o qual o pai do recém-nascido deve ficar isolado, recolhido, proibido de trabalhar e de andar pelo mato, devendo ficar sempre atento e dormindo pouco, zelando pela segurança e saúde de seu novo descendente (COLAÇO, 1999, p. 63). Diante de tais realidades, deveria ser preocupação dos Estados aproximar as diferenças sem que para isso fosse necessário violar as questões referentes à identidade cultural de cada sujeito, de cada criança, de cada realidade.

4.O tratamento dado à criança e adolescente indígenas pelo ECA diante das diferenças culturais: desafios e perspectivas

Os estudos não deixam de mostrar-nos que há infâncias que ao longo da história não couberam, nem na atualidade cabem, nesse estatuto e perfil universais da infância; que há outras infâncias que não foram atingidas pelas estratégias e instituições civilizatórias e pedagógicas. Infâncias que não foram objetos dos mesmos saberes legitimados”. (ARROYO, 2009).

A epígrafe acima demonstra as particularidades da criança indígena, percebe-se, assim que esta é um ser completo nas especificidades, identidades e competências, é um ser ativo nas relações que constrói e é, acima de tudo, participante e construtora de cultura (ARAUJO, 2014).

Conforme assevera Nascimento citado por Araújo (2014, p.104):

A criança aprende experimentando, vivendo o dia da aldeia e, acima de tudo acompanhando a vida dos mais velhos, imitando, criando, inventando, sendo que o ambiente familiar, composto pelo grupo de parentesco, oferece a liberdade e a autonomia necessárias para esse experimentar e criar infantil.

A fim de situar a questão, importante destacar que a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para crianças indígenas foi regulamentada pela resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – (CONANDA) número 91, de 23 de junho de 2003.

De acordo com essa norma, aplicam-se às crianças e aos adolescentes indígenas as disposições do ECA, desde que observadas as peculiaridades socioculturais de suas comunidades. Essa ressalva diz respeito ao artigo 231 da Constituição Federal (CF), antes referido, que garante aos povos indígenas o direito de ter respeitadas suas características particulares quanto à organização social, costumes, crenças, valores e tradições. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, tem o mérito de ser um importante instrumento de defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes principalmente contra qualquer tipo de abuso, como violência sexual, trabalho infantil, violência dos pais e garantia do direito a ter uma família, serviços educacionais adequados, inclusive aos deficientes, serviços de saúde e outros serviços.

Estas crianças mesmo sob a égide da proteção de tal Estatuto sofrem discriminação, preconceito, racismo ou ainda vivem situações de enfrentamento direto como conflitos de terras, falta de educação formal adequada e muitos outros problemas.

Segundo, a autora, várias são as formas de violência sofridas pelas crianças indígenas, como atropelamentos nas estradas – também ligados à questão da terra, uma vez que se tratam de comunidades inteiras que estão acampadas ao longo das estradas à espera de uma terra para morar, migração para as periferias das cidades, fato que deu também visibilidade à violência sexual contra as crianças indígenas (ARAUJO, 2014). “Além disso, o agravamento dos conflitos fundiários e o esvaziamento de políticas sociais voltadas aos povos indígenas vêm gerando um outro tipo de violência, que tem crescido assustadoramente nos últimos anos: a morte de crianças por desnutrição”(ARAUJO, 2014, p.104).

Ainda, segundo os termos do ECA, é de responsabilidade dos conselheiros tutelares considerar as especificidades culturais dos povos indígenas ao atuar na garantia da proteção dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, o que os coloca em posição estratégica muito importante. Porém, no caso dessas crianças e adolescentes indígenas, os conselheiros têm dificuldade de lidar com determinadas situações e aplicam parâmetros da cultura não-indígena.

Nesse aspecto, no tocante aos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares dos municípios onde existam comunidades indígenas, entendemos que esses deverão estimular a presença de seus

representantes nos respectivos conselhos, bem como garantir a participação dos membros dessas comunidades nos processos de escolhas dos conselheiros. E mais, esses conselhos deverão observar os usos, costumes, tradições e organização social de cada povo indígena. Caberá aos poderes públicos federal, estadual e municipal inserir os conselheiros em programas de capacitação para que tenham conhecimento da realidade sociocultural indígena. Os Poderes também deverão contemplar ações de promoção, proteção e defesa das crianças e adolescentes indígenas nos seus ciclos orçamentários, conforme o princípio da Constituição Federal, pois só assim a proteção preconizada em lei poderá ser efetivada.

Algumas estratégias para a melhor adequação do ECA à questão indígena vem sendo adotadas. Entre elas, o II Seminário Nacional sobre Direitos e Políticas para Crianças e Adolescentes Indígenas, realizado em novembro de 2010⁶, promovido pelo Centro Indígena de Estudos e Pesquisas – CINEP, durante o qual foi apresentada a “Formulação de políticas para crianças e adolescentes indígenas e capacitação dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos”. O trabalho surgiu da preocupação com a formulação de políticas adequadas às múltiplas realidades culturais, interétnicas e socioeconômicas em que se encontram as crianças e adolescentes indígenas.

Nesse sentido, o documento construído durante o seminário foi enviado por representantes dos povos indígenas ao CONANDA como contribuição para o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, aprovado em abril de 2011. O documento contém eixos, diretrizes e objetivos estratégicos da Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente para os próximos dez anos.

Efetivamente, contudo, como regra de proteção presente no texto do ECA e aplicada às crianças e adolescentes o que existe é o atual texto do artigo 28 que prevê:

Art.28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§2º - Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa,

⁶ Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2012-1/fevereiro/eca-e-os-direitos-das-criancas-indigenas>> Acesso em: 09/07/2015.

procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º - A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º - Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Vale dizer que esse artigo foi incluído no texto do ECA pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, recentemente aprovada, que alterou a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ou seja, o próprio ECA. Com a alteração na lei, foi inserido um novo capítulo no Estatuto, que trata especificamente da questão da adoção da criança indígena.

Evidentemente, esse artigo não aborda, ainda, todos os aspectos considerados essenciais a esses povos, mas já pode ser considerado um grande avanço, especialmente porque trouxe a consideração às especificidades das crianças e adolescentes indígenas para dentro do ECA, a fim de garantir a sua proteção.

Conforme defendem os estudiosos da cultura indígena, por viverem numa cultura cheia de peculiaridades e muito diferente da nossa, essas crianças e adolescentes acabam se tornando mais vulneráveis merecendo, portanto, a especial proteção do poder público aos seus direitos fundamentais.

Embora tenha como princípio o respeito à diversidade cultural das crianças e adolescentes brasileiros o ECA tem gerado, muitas vezes, conflitos e preconceitos na sua aplicação junto aos povos indígenas, em lugar de garantir a sua proteção, como se propõe.

Para o CONANDA uma diretriz bastante clara é: o ECA precisa incorporar a diversidade, e a política da infância e da adolescência no Brasil e precisa considerar a política indígena.⁷

Nos parece, de todo o exposto, que os problemas se asseveram quando crianças e adolescentes indígenas, devido às mais diversas razões, migram de seus lugares de origem para os centros urbanos e, assim, surge o conflito cultural: preservar sua identidade de

⁷ Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2458-criancas-e-adolescentes-indigenas-ganham-visibilidade-com-alteracoes-propostas-ao-eca>> Acesso em: 09/07/2015.

criança/adolescente indígena, garantida na sua cultura de origem e/ou obriga-la a se adaptar, sob o argumento de protegê-la, a uma cultura diferente da sua?

Conforme já discutido anteriormente, nosso ordenamento jurídico não se mostra adequado para lidar com questões dessa complexidade.

A exemplo desse conflito, podemos destacar a proibição do trabalho às crianças, em qualquer circunstância, pelo ECA. Trabalho esse que, na cultura indígena, conforme já manifestado anteriormente, é absolutamente aceito e natural.

De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, é assegurado aos índios o direito à sua cultura, crenças, tradições e peculiaridades em seu modo de vida e organização social. Dessa forma pode-se dizer que, partindo-se de uma interpretação mais geral e humanística, a Carta Magna preservou o direito à dignidade e liberdade destes povos.

Nesse sentido, vale ressaltar que a dignidade é direito de todos e dever do Estado, o qual deve propiciar uma vida digna aos seus cidadãos, o que se sabe, que na prática não acontece. Exemplo claro é a situação vivida pelos povos indígenas, principalmente pelas crianças que são a parte mais frágil e mais atingida com a miséria em que se encontram inseridos.

O respeito à dignidade, com um enfoque especial à criança e ao adolescente, significa respeitá-la na sua condição, dar a ela condições de se desenvolver em uma comunidade sadia e que respeita seus direitos, pois, caso isso não ocorra, as consequências serão impostas à própria sociedade. É o que nos ensina João Benedito de Azevedo Marques (apud CURY, 2003, p. 96), quando afirma que “Toda esta situação leva-nos a afirmar que o menor, antes de ser infrator ou abandonado, é vítima de uma sociedade de consumo, hipócrita, desumana e cruel”.

No que se refere ao direito à cultura das crianças, pode-se dizer que preservá-la é uma forma de garantir que as culturas diferenciadas existentes em nosso país perdurem por muitos anos. Ainda mais, é dizer que a cultura indígena será respeitada e estimulada, assegurando a própria sobrevivência e continuidade das comunidades indígenas. Vale lembrar que a cultura, nas comunidades indígenas, é repassada de pais para filhos, de geração para geração.

Outros são os direitos assegurados pela Constituição Federal às crianças e adolescentes indígenas, e que, de uma forma ou de outra, acabam compondo a complexidade dos direitos fundamentais à dignidade e liberdade, uma vez que um povo sem o direito de sua cultura e sua forma de vida, nunca poderá sentir-se respeitado ou livre.

Nesse sentido, pode-se citar como direitos que visam a preservar de forma indireta os direitos da criança indígena, além dos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal, o direito à cultura, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como o direito à saúde, os quais tem uma inter-relação entre si.

Já em seu art. 215, a Constituição Federal estabeleceu que o Estado deverá garantir o direito às diversas culturas. Analisando o parágrafo 1º do aludido artigo, percebe-se que a Lei Suprema privilegiou os povos indígenas de uma forma direta, pois fez menção expressa aos mesmos, nos seguintes termos: “§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Ao garantir o direito à proteção da cultura dos povos indígenas, o legislador, preocupado com o futuro das minorias étnicas e com o seguimento das diversidades culturais, repetiu o direito à cultura no artigo 227, quando fez menção aos direitos das crianças, sendo este também um dever da sociedade, da família e do Estado.

Cabe aqui, de uma forma muito resumida, repetir o conceito de cultura escrito por Berta Ribeiro (2000, p. 95), a partir do qual pode-se concluir que a cultura deve ser observada levando em conta o meio cultural em que está inserida:

[...] Cultura não significa, portanto, apenas ilustração ou progresso, e sim, idéias, comportamentos, e, sobretudo, fórmulas de ação sobre a natureza para o provimento da subsistência, que vem dos primórdios da formação da nacionalidade. Significa ‘um processo social de produção’ [...], ou ‘um produto coletivo da vida humana’ [...] ‘não pode ser entendido sem referência à realidade social de que faz parte, à história de sua sociedade’ [...].

Contudo, em que pese o grande avanço ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no que se refere à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes indígenas, mais especificamente, o que se verifica é uma grande dificuldade na efetivação destes direitos constitucionalmente garantidos.

Esta dificuldade também é encontrada quando se analisa a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a Resolução nº 91 de 23 de junho de 2003, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), antes referida, que acabou por regulamentar a aplicação do ECA para crianças e adolescentes indígenas (REDE, 2009, p. 1), em seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Firmar o entendimento esposado pela Assembleia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2003, no sentido de que se aplicam a família, a comunidade, a sociedade, e especialmente a criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o

Ao que se vê, o direito material está plenamente assegurado aos povos indígenas, carecendo, neste momento, de efetividade e estratégias de aplicabilidade para que alcancem o seu real objetivo, ou seja, para que consigam alcançar os problemas socioculturais existentes, diminuindo as desigualdades e respeitando as diferenças.

Nesse passo, ressalta-se que os órgãos responsáveis pela execução das medidas protetivas e de responsabilização das crianças e adolescentes esculpidas no ECA, bem como de responsabilização da família, deverão adequar-se e, precipuamente, (re)conhecer as diferentes culturas, como elementos centrais dos direitos em questão, o que não será, ou já não o é, tarefa fácil.

Se o abismo entre as culturas indígena e não-indígena é bastante evidente, as diferenças culturais existentes dentro das próprias comunidades indígenas não o são, haja vista a predominância do senso comum na sociedade não índia, que os define como sendo simplesmente o *povo indígena*, sem atribuir especificidades e/ou peculiaridades intrínsecas.

Nesse contexto, observa-se que, embora

“(...) tenha como princípio o respeito à diversidade cultural das crianças e adolescentes brasileiros o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem gerado, muitas vezes, conflitos e preconceitos na sua aplicação junto aos povos indígenas, em lugar de garantir a sua proteção, como se propõe (REDE, 2009, p. 1).

Cabe ressaltar, por oportuno, que a falta de uma previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos direitos indígenas, é decorrência do momento histórico em que foi elaborado.

Há 19 anos, o Brasil enfrentava uma grande mudança de concepções de infância e juventude, sendo que o ECA representou um avanço fantástico para o contexto em que o país se encontrava. Naquele momento histórico, não havia espaço para discussão acerca da grande diversidade cultural em nosso território. O simples fato de admitir que a criança era, também, sujeito de direitos, e, ainda mais, conceder direitos a estes “novos” seres, já se mostrava uma novidade com dimensões muito grandes. Além disso, havia resistência por parte de alguns setores da sociedade, o que fez com que, na luta pelos direitos das crianças, algumas nuances se perdessem (REDE, 2009, p. 1).

Hodiernamente, a necessidade de uma legislação específica para as crianças e adolescentes indígenas é flagrante, razão pela qual, aos poucos, começam a surgir propostas no Congresso Nacional.

Conforme antes referido, recentemente, entrou em vigor a lei nº 10.012/09, a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, inserindo um novo capítulo no ECA, que trata, especificamente, da adoção de crianças indígenas. O §6º, do art. 28 da referida Lei, não contempla todos os aspectos essenciais à regulamentação da situação destas crianças, contudo, não deixa de ser um grande avanço, o qual, espera-se, seja somente o início de uma mudança muito maior no âmbito do reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais destes indivíduos.

Além da entrada em vigor da Lei 10.012/09, outro importante passo pode ser dado no sentido de efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas, pois encontra-se em andamento, na Comissão de Assuntos Sociais do Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 295/2009, o qual foi elaborado em conjunto com o Conanda, visando acrescentar dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente que contemplem as especificidades das crianças e jovens indígenas.

Nesta senda, importante referir que, por mais que sejam passos curtos e lentos, representam grande avanço na história, considerando que

Essa é a primeira vez que um Projeto de Lei é elaborado tendo em vista a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre povos indígenas e tribais em Países independentes. A convenção em seu artigo 6º determina que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, pelas suas instituições representativas, sempre que se tenham em vista medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente. Neste sentido, o PLS 295 traz uma solução que busca alternativas, juntamente com as comunidades indígenas, visando a proteção de suas crianças e adolescentes baseada em ações educativas e preventivas. (REDE, 2009, p. 3).

Deste modo, uma diretriz deve estar sempre presente: a de que o Estatuto precisa, de forma urgente, incorporar as diversidades de povos que existem no nosso país, e a política da infância e juventude brasileira precisa dar espaço à política indígena.

Isso porque, nas palavras de Cantú, (2009, p. 1)

se fosse possível conceber-se uma sub categoria de indivíduos-criança, ou estabelecer-se o segmento mais vulnerável dentre todos os possíveis na escala de proteção dos direitos humanos, certamente, sem nenhum esforço, poderíamos inserir neste contexto as crianças e adolescentes pertencentes a comunidades indígenas.

Um dos problemas que se enfrenta com a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a dificuldade de aplicação das medidas protetivas aos seus destinatários indígenas, em razão, notadamente, da diversidade cultural. Conforme já referido, algumas tribos indígenas cultivam costumes e tradições que vão de encontro com os padrões de

aceitação da sociedade não-índia e que, por conseguinte, resulta na dificuldade de aplicação das medidas protetivas previstas no ECA.

Como é sabido, aplicam-se medidas protetivas a crianças e adolescentes a partir do momento em que se detecta uma situação de risco que as envolve. Mas como definir situação de risco dentro de uma cultura que, na verdade, não é conhecida? A situação é complexa, pois se o Estado fica inerte, pode ser conivente com alguma prática cruel. Se o estado intervém, corre o risco de estar intervindo indevidamente em uma cultura que é constitucionalmente protegida.

Uma questão relevante é a de que, para a maioria dos grupos indígenas, a família é considerada toda a coletividade de pessoas consanguíneas, ou seja, ultrapassa os limites da família nuclear. Desta forma, a dificuldade se instala no momento em que é necessária a responsabilização dos pais em decorrência de alguns acontecimentos envolvendo seus filhos.

Do mesmo modo, a prática do chamado *infanticídio*, ou seja, quando as crianças são mortas após nascerem por terem algum tipo de deficiência ou nascido gêmeas, o que demonstra um flagrante desrespeito ao direito fundamental à vida, gerando “(...) uma discussão quase sem fim, sobre onde deve começar a valer o Estatuto da Criança e do Adolescente e até onde se deve permitir que o índio exerça com liberdade que lhe garante a lei, a continuidade de seus costumes.” (CANTÚ, 2009, p. 2).

Desta forma, verifica-se que não basta a existência do direito formal, mas faz-se imperiosa a existência do direito real. O que se tem nas mãos

são poderosos instrumentos legais, que precisam ser manejados por operadores do direito suficientemente corajosos para que se possa dar início a um processo de reversão desta realidade, rumando em direção à construção de políticas de enfrentamento dos problemas, pelos próprios atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente diretamente envolvidos neste atendimento. (CANTÚ, 2009, p. 1).

O que se vê é que, muitas vezes, a falta de discernimento acerca da aplicação ou não do ECA, conduz a um verdadeiro abandono dessas crianças e adolescentes pelos próprios operadores do direito, que deveriam ser os principais executores e guardiões dos direitos fundamentais a eles conferidos. Essa situação ocorre em razão de que, quando a função de proteção e/ou punição não são simplesmente delegadas a Justiça Federal ou a FUNAI, os indígenas são tratados como não-índios, ignorando-se suas especificidades e peculiaridades, o que é uma forma de discriminação e desprezo pelas suas culturas.

É por esta razão que se entende de extrema importância a qualificação de profissionais para atuar nessa área, em virtude do

tênue limiar existente entre onde deve ser considerado um ou outro dos sistemas existentes, exatamente, porque não somos isentos no processo de discernimento e respeito à cultura indígena, já que nossas impressões são marcadas por valores culturais, históricos e familiares que por si, estabelecem diferenças. (CANTÚ, 2009, p. 2, grifo da autora).

Assim, a melhor forma de se construir um sistema jurídico de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas efetivo, é promovendo um diálogo constante com a população interessada, e ainda mais, oportunizar um diálogo entre as diferentes comunidades, para que se possa harmonizar a legislação com os costumes e tradições de cada tribo.

Somente dessa forma é que poderá ser afastada a ideia de uma imposição ocidental para este povo que possui tão peculiar forma de organização social e cultural, oportunizando, por conseguinte, o diálogo entre as culturas tradicionais.

O mesmo deve ocorrer quando da aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores indígenas. Deve-se ter em mente que as medidas aplicadas aos indígenas não podem e nem devem ser as mesmas aplicadas aos não-índios, sob pena de revitimizar estes jovens sem alcançar o objetivo não só punitivo, mas fortemente pedagógico e reeducador que carregam estas medidas.

As medidas de proteção e as medidas socioeducativas deverão ser compatibilizadas com o meio social em que vivem, com seu modo de vida, tradições, organização e costumes. Além disso, faz-se de extrema importância o respeito às punições impostas pela própria tribo, sendo em alguns casos dispensável a punição prevista no ECA, quando o problema houver sido solucionado pelas lideranças internas. Evidentemente que, nesse ponto, os direitos fundamentais e os direitos humanos deverão ser preservados.

Por outro lado, verifica-se que

O desaldeamento de nações indígenas inteiras, causado marcadamente por questões ligadas à demarcação das terras indígenas, o próprio exaurimento da terra causado pelo progresso inevitável, mesmo nas regiões mais longínquas do país, com o concomitante êxodo para as cidades, constituem verdadeiro barril de pólvora e território fértil para o crescimento da miséria destas comunidades, altíssimas taxas de alcoolismo, prática de crimes e incríveis índices de suicídios que já chegam a ser registrados infelizmente também entre as crianças, como casos detectados em Mato Grosso do Sul, segundo registros do CMI(Conselho Missionário Indigenista). (CANTÚ, 2009, p. 1).

De igual sorte, as especificidades decorrentes do contato com a sociedade não-indígena, mostram-se relevantes, principalmente no que concerne à necessidade de compreensão das alterações comportamentais decorrentes das mudanças do meio-ambiente

físico e social, que determinam novas exigências e novos problemas que o modo tradicional, muitas vezes, não consegue equacionar (REDE, 2009, p. 5).

Ainda, há de se ressaltar que

Qualquer grupo social humano elabora e constitui um universo completo de conhecimentos integrados, com fortes ligações com o meio em que vive e se desenvolve. Entendendo cultura como o conjunto de respostas que uma determinada sociedade humana dá às experiências por ela vividas e aos desafios que encontra ao longo do tempo [...]. (FUNDAÇÃO, 2009, p. 2).

De tudo, se infere que crianças sempre serão crianças, ainda que apresentem diversas nuances e peculiaridades em um mesmo universo. Nesse contexto e diante de um cenário desolador como o até agora apresentado, não pode simplesmente a Justiça escusar-se mediante o rigorismo e formalismo jurídico para garantir e fazer valer os direitos fundamentais destes seres tão vulneráveis, primeiro por serem crianças, e segundo, por serem indígenas.

Isso porque, quando se trata de garantir direitos tão essenciais para a sobrevivência de seres humanos, como ocorre com os direitos à dignidade e liberdade dos indígenas, os esforços não devem ser medidos, o tempo não precisa ser contado e a origem não precisa ser tão rigorosa e excludentemente detectada, basta que sejam crianças.

5. Considerações finais

As reflexões apresentadas acerca das peculiaridades da cultura indígena e da efetividade da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente na proteção dos direitos fundamentais destes indivíduos, à luz dos direitos humanos e dos princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, é que se fará, aqui, as considerações finais do presente estudo. Nesse passo, verificou-se que, ao longo da história, os direitos humanos foram ganhando espaço, abrindo as portas para a construção de uma sociedade mais justa, decente e humana. Os direitos fundamentais passaram de um estágio de elitismo para um estágio de *hibridismo*, podendo ser aplicados a todos, inclusive para as crianças, que conquistaram o direito de existirem como sujeitos de direitos específicos e especiais.

Desta forma, partindo do pressuposto de que, ao menos no âmbito do direito material/formal, as crianças e adolescentes como um todo conquistaram seu lugar na sociedade, imperioso o reconhecimento destes direitos, também, às crianças e adolescentes

indígenas, respeitando-se suas peculiaridades e especificidades, haja vista tratarem-se de sujeitos vulneráveis em sua essência.

Entretanto, não são poucas as dificuldades enfrentadas para, ao mesmo tempo, assegurar os direitos fundamentais das crianças indígenas e resguardar e respeitar sua cultura, haja vista que, muitas vezes, o choque de culturas ocorre, favorecendo um em detrimento do outro.

Em razão desta complexidade de relações e da permanente situação de conflito de direitos, de culturas e de valores, é que se propõe a elaboração de uma legislação *sui generis*, contando com a participação das populações indígenas e harmonização dos valores dos índios com o dos não-índios, como forma de evitar a imposição da lei dos “homens brancos” nas culturas tradicionais, mais uma vez.

6. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ARAÚJO, Ana Valéria. Povos indígenas e igualdade étnico-racial. In: SOUZA, Douglas de; PIOVESAN, Flávia. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAÚJO, Sheila Alves de. A criança indígena nos estudos acadêmicos no Brasil: uma análise das produções científicas (2001 – 2012). **Dissertação** (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Belém, 2014.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

ARROYO, Miguel González. **A construção social da infância**. In: **Infância na ciranda da educação: uma política pedagógica para zero a seis anos**. Belo Horizonte: CAPE, 1994, p. 11-17.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Volume 8: arts. 193 a 232 - 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. 26ª ed., Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

CANTÚ, Ariadne de Fátima. **Os excluídos dentre os excluídos**. Disponível em <<http://www.asmmp.org.br/upload/01/1831373979.pdf>>. Acesso em 12 de nov de 2009.

COLAÇO, Thaís Luzia. **“Incapacidade” indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas**. Curitiba: Juruá, 2000.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução Normativa e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Terra de Quilombo: herança e Direito**. 4ª ed., São Paulo, 2007.

CUÉLLAR, Javier Pérez (org.). **Nossa diversidade criadora** – Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento. Tradução de Alessandro Warley Candeas. Brasília: UNESCO, 1997.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Os princípios constitucionais culturais**. In: LEITÃO, Cláudia (org.). **Gestão Cultural: significados e dilemas na contemporaneidade**. Fortaleza: Banco do Nordeste, 2003.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas**. In: **Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira**. Volume 1. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

GHAÍ, Yash. **Globalização, multiculturalismo e Direito**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 557-614.

GHIRALDELLI, Paulo Júnior. **As concepções de infância e as teorias educacionais modernas e contemporâneas**. Disponível em: www.filosofia.pro.br/textos/infancia.htm. Acesso em: 3 de maio de 2002.

GOMES, Flávio dos Santos. **Sonhando com a terra, construindo cidadania**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da Cidadania**. 4ª ed., São Paulo: Contexto, 2004.

GOHN, Maria da Glória. **Cidadania e direitos culturais**. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/busquedadoc?db=1&t=Direitos+culturais&td=todo>. Acesso em: 12 out. 2009.

MARGULIS, Mario. **Cultura y discriminación social en la época de la globalización**. In: BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Mónica (compiladores). **Globalización e Identidad Cultural**. Buenos Aires – Argentina: Caligraf, 1997. p. 39-60.

MONTIEL, Edgar. **A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização**. In: SIDEKUM, Antônio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2003, p. 15-56.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. **O conceito jurídico da expressão “povos e comunidades tradicionais” e as inovações do decreto 6.040/2007**. Disponível em: <http://ocarete.org.br/wp-content/uploads/2009/02/conceitojuridico-pect.pdf>. Acesso em: 16 out. 2002.

RIBEIRO, Berta. **O índio na cultura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2000.

SANTOS, Aretusa Santos; LAURO, Bianca Recker. **Infância, criança e diversidade: proposta e análise.** UFJF, Juiz de Fora, 2010. – Disponível em: <www.ufjf.br/virtu/files/2010/04/artigo-2a23.pdf>

SILVA, Sergio Baptista da. **O território negro do Rincão dos Martimianos.** In: ANJOS, José Carlos Gomes dos; SILVA, Sergio Baptista da. **São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2001, p.203-214.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Antropologia e diferença: quilombolas e indígenas na luta pelo reconhecimento do seu lugar no Brasil.** In: COLAÇO, Thais Luzia (org.). **Elementos de Antropologia Jurídica.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 125-159.

SORIANO, Ramón. **Interculturalismo: entre liberalismo y comunitarismo.** Córdoba, Espanha: Almuzara, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SITES CITADOS E CONSULTADOS

CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. Disponível em: <http://planalto.gov.br/consea/Static/documentos/Eventos/IIIConferencia/conv_169.pdf>. Acesso em: 20 out. 2009.

DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGÜÍSTICAS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>>. Acesso em: 09 out. 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 09 out. 2009.

DIGA NÃO À EROTIZAÇÃO INFANTIL. Disponível em <<http://diganaoerotizacaoinfantil.wordpress.com/>>. Acesso em 26 de nov de 2009.

DOCUMENTÁRIO. **Outro Olhar.** Disponível em: <<http://quilombofamiliasilva.blogspot.com/>> Acesso em: 11 nov. 2009.

DECRETO Nº 3.159, DE 27 DE AGOSTO DE 1999. Disponível em: <www.funai.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2005.

FÓRUM DE ENTIDADES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1>. Acesso em 16 de nov de 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em 14 de nov de 2009.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Disponível em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/>>. Acesso em 14 de nov de 2009.

HISTÓRIA DO BRASIL. Disponível em <<http://www.historiadobrasil.net/indiosdobrasil/>>. Acesso em 10 de nov de 2009.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em <<http://www.socioambiental.org/>>. Acesso em 18 de nov de 2009.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm>. Acesso em: 09 out. 2009.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **17 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.esmp.mp.se.gov.br/RevistaESMP/17_anos_do_Estatuto_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente.pdf>. Acesso em 12 de nov de 2009.

REDE ANDI BRASIL. Disponível em <<http://www.redeandibrasil.org.br/>>. Acesso em 15 de nov de 2009.

REPORTAGEM ESPECIAL. **Quilombo da Família Silva**. Disponível em: <<http://quilombofamiliasilva.blogspot.com/>> Acesso em: 11 nov. 2009.

REQUEJO, Ferran. **Multiculturalidad y derechos humanos**. 2006. Disponível em: <<http://mugakmed.efaber.net:3000/noticias/noticia/81117>>. Acesso em: 25 set. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/>>. Acesso em 10 de nov de 2009.

SCANDOLA, Estela Márcia. **Crianças dos povos indígenas: apurar o olho e o coração na conquista dos direitos**. Disponível em <<http://64.233.163.132/search?q=cache:-5zsfHFEBVIJ:www.neppi.org/eventos.php+CRIAN%C3%87AS+DOS+POVOS+IND%C3%8DGENAS:+APURAR+O+OLHO+E+O+CORA%C3%87%C3%83O+NA+CONQUISTA+DOS+DIREITOS&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 15 de nov de 2009.

SANTOS, Edmilson. **Quilombos: memórias e resistência**. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/>>. Acesso em: 24 out. 2009.

SILVA, Marina Osmarina. **Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais**. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/91/98>>. Acesso em: 23 out. 2009.

SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. **Gramsci e a comunicação: a mídia como aparelho privado de hegemonia**. Disponível em: <http://www.faac.unesp.br/eventos/jornada2005/trabalhos/26_rafael_bellan.htm>. Acesso em: 12 out. 2009.

WEIS, Carlos. **O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado06.htm>>. Acesso em: 24 set. 2009a.
